



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.773, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-110/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água obrigadas a veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º A determinação do sistema de rodízio e sequência de frases a serem impressas serão de responsabilidade dos executivos estaduais, através dos órgãos es de combate à violência contra a mulher.

Art. 3º Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notáveis nos últimos anos os avanços legislativos relacionados à questão da proteção aos direitos das mulheres como, por exemplo, a vigência da Lei nº 13.104/2015 ("Lei do Feminicídio") e da Lei nº 11.340/2006 ("Lei Maria da Penha"), que completa 15 anos no dia 07 de agosto. Entretanto, infelizmente, sabe-se que



ainda são comuns os casos de desrespeitos aos direitos das mulheres na sociedade brasileira.

Vale ressaltar que, de acordo um estudo do Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas ("UNODC"), divulgado em 2018, a taxa de feminicídios no Brasil é, aproximadamente, 70% (setenta por cento) superior à média global, dado que por si só demonstra a gravidade da situação.

Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídios cresceu em 2018, comparando-se ao ano de 2016, na proporção de 34% (trinta e quatro por cento), passando para mais de quatro mil processos.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, com a quarentena imposta pela pandemia, o índice de feminicídios subiu 22% entre março e abril de 2020.

Para a Diretora Executiva do Fórum, Samira Bueno, "*Durante a crise sanitária, muitas mulheres estão confinadas com o agressor, com dificuldade em pedir ajuda pelo celular, sem poder sair de casa e, além disso, muitas vezes em condições precárias e desempregadas. Outras tiveram sua renda diminuída por conta dos reflexos no mercado de trabalho e estão mais vulneráveis do que antes*"².

Além disso, a necessidade de convivência integral com o agressor e as dificuldades de acesso às autoridades durante a quarentena derrubaram as denúncias de agressão e violência sexual no período, em 25,5% e 28,5%, respectivamente.

Por fim, o isolamento trouxe à tona outras formas de violência contra a mulher, os abusos psicológicos, morais e patrimoniais, também criminalizados pela Lei Maria da Penha. Dados do Instituto Maria da Penha mostram que cerca de 80% das denúncias de

1 <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

2 <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/saude/feminicidios-crescem-22-durante-a-quarentena-aponta-forum,a266a6adbc1cac1c3ab29a0a4774a0e9cfj2wvgh.html>



violência contra a mulher continham elementos até da agressão física.

Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito promover os canais de denúncias de crimes contra a mulher servindo, como mais uma forma de inibir novos crimes e amparar as vítimas.

Ante o exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação deste projeto que atente às necessidades imediatas que a violência endêmica contra as mulheres nos impõe.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021

Dep. Célio Studart
PV/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215619665400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Eleonora Menicucci de Oliveira
 Ideli Salvatti

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

FIM DO DOCUMENTO
